



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.188 - PE
(2013/0144624-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : CÍCERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E
OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável.
Agravamento regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.188 - PE
(2013/0144624-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Na espécie, a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização por dano moral decorrente da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

A teor das razões recursais, o valor é excessivo, devendo ser reduzido.

A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 99).

Insiste o agravante que é exorbitante o valor fixado a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.188 - PE
(2013/0144624-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

Não é excessivo, na espécie, o *quantum* indenizatório arbitrada pelo tribunal a *quo* em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), à base da seguinte motivação: "1. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, com dívida já quitada, tendo o consumidor, no momento do corte de energia elétrica, comunicado aos funcionários da CELPE. 2. A apelante Celpe somente depois de efetivado o corte, apresentou a cópia da ordem para a suspensão no fornecimento de energia. Nessa ocasião, a apelada constatou que o documento se referia a outra pessoa, e a outro imóvel vizinho ao seu. 3. O conjunto probatório dos autos dá conta de ter havido uma suspensão indevida do fornecimento de energia, causando à apelada constrangimento e dificuldades na sua atividade doméstica e no acesso à justiça para discutir o débito indevido" (fl. 141).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0144624-4

**AgRg no
AREsp 345.188 / PE**

Números Origem: 154918220128170000 2679118 267911800 267911801 7297920108171330

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÍCERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÍCERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.